

A. I. Nº - 277992.0010/20-2  
**AUTUADO** - IBPC – PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.  
**AUTUANTE** - ADILENE VIEIRA TEIXEIRA AMARAL  
**ORIGEM** - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 08/04/2024

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0055-04/24-VD

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM IMPOSTO RETIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Acusação não confirmada. Infração insubstancial. 2. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. ERRO NA APURAÇÃO. CONTRIBUINTE HABILITADO AO PROGRAMA DESENVOLVE. AQUISIÇÕES DE BENS PARA IMOBILIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO DO IMPOSTO. REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS. Impossibilidade da utilização do crédito integral do imposto constante no documento fiscal em uma única vez, ao invés de considerar a fração de 1/48 avos por mês, em cada período de apuração. Revisão fiscal levada a efeito pela ASTEC/CONSEF, concluiu pela ausência de débito, o que foi acolhido no julgamento. Infração insubstancial. 3. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Confirmada a exigência tributária. Infração subsistente. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NOS LIVROS FISCAIS. MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE NATUREZA ACESSÓRIA. Infração 04 parcialmente elidida. Infração 05 mantida. Não acolhido o pedido de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe teve sua expedição ocorrida em 30/09/2020 para reclamar crédito tributário no montante de R\$ 81.504,91, mais multas, tendo em vista as seguintes acusações:

**INFRAÇÃO 01 – 01.02.06** - “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria (s) adquirida (s) com pagamento do imposto por substituição tributária. Adquiriu mercadoria para uso consumo com pagamento de ICMS por substituição e se creditou do valor do imposto no livro de apuração”. Valor lançado R\$ 2.204,69, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

**INFRAÇÃO 02 – 03.02.04** - “Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Saldo a recolher foi apurado na planilha do DESENVOLVE e ICMS Normal Anexada ao processo. O recolhimento foi menor que o calculado. O contribuinte se creditou do valor total do ICMS destacado na nota fiscal de aquisição de Ativo Imobilizado. Foi apropriado na planilha do DESENVOLVE o valor do ICMS dividido por 48 meses, mês a mês, conforme demonstrativo anexado ao processo. Foi retirado do cálculo do ICMS, na planilha DESENVOLVE, o crédito destacado na nota fiscal correspondente ao valor da substituição tributária de aquisição de mercadorias para uso/consumo”. Valor lançado R\$ 55.367,15, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

**INFRAÇÃO 03 – 06.02.01** - “Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas

*internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento".* Valor lançado R\$ 1.975,50, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso VI, alínea "f" da Lei nº 7.014/96.

**INFRAÇÃO 04 – 16.01.02** - “*Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal. Nesta infração estão relacionadas as notas fiscais tributáveis também já que a penalidade é multa de 1% para as duas situações (tributáveis e não tributáveis)*”. Multa aplicada no montante de R\$ 21.473,04 com previsão no Art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

**INFRAÇÃO 05 – 16.01.06** - “*Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal*”. Multa aplicada no montante de R\$ 484,53, com previsão no Art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

O autuado, através de seu Representante Legal, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 53 a 103, onde teceu considerações iniciais sustentando que a autuante exerceu sua ação fiscalizadora sem ter o cuidado de atuar com envolvimento da sua estrutura contábil/fiscal, limitando-se apenas a requisitar tudo que necessitou sem interagir com os profissionais da sua área contábil, e, se assim tivesse procedido, teria sido evitado a lavratura do Auto de Infração.

Assim é que, ao adentrar à infração 01, que trata de utilização indevida de créditos fiscais referente a mercadorias com o imposto pago por substituição tributária, no seu item 01, onde foi exigido ICMS no valor de R\$ 731,15, tendo como data de ocorrência 30/09/2017, referente as Notas Fiscais nºs 116178 e 116388, sustentou que o seu procedimento não causou nenhuma lesão ao erário estadual porque não se trata de ICMS ST e, sim, de Difal de itens de consumo, que o fornecedor do estado de origem identificou como ICMS ST.

Destacou sua condição de estabelecimento industrial, que não revende mercadorias, enquanto que o imposto foi recolhido pelo fornecedor, via GNRE, código de Receita 100099, documentos anexos.

Situação semelhante se reportou em relação aos demais períodos da autuação, para concluir afirmando que não houve crédito indevido, posto que pagou o valor cobrado pelo fornecedor, incluindo a parcela relativa a diferença entre alíquotas, e ofereceu a tributação tais valores exigidos na coluna “outros débitos”, consoante planilhas de memórias de cálculo anexadas aos autos, fls. 62, 70, 74, 80, 88 e 89, sendo que apenas lançou o crédito apontado pela autuante para eliminar efeitos de eventual bitributação, tendo em vista que os fornecedores emitiram GNRE em favor do Estado da Bahia, desses mesmos valores.

Ao se reportar à infração 02, destacou que sua defesa estará necessariamente relacionada à impugnação do Auto de Infração nº 2779920011/20-9, protocolada no SIPRO sob nº 086128/2020-7, cuja relação entre ambos está no fato de ser uma empresa habilitada no Programa DESENVOLVE deste Estado. Citou que o Art. 2º do Decreto nº 8.205/02, que regulamenta a Lei nº 7.980/01, disciplina que ficam diferidos o lançamento e o pagamento do imposto nas aquisições de bens em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas, cujo pagamento ocorrerá, em momento futuro, quando os itens forem desincorporados.

Observou, também, que o regulamento do Desenvolve não diz que o crédito do ICMS tem que ser efetuado na fração de 1/48 ao mês, até porque, se assim fosse, entraria numa contradição técnica tributária, cuja administração seria confusa e improdutiva.

Concluiu este item pontuando que a exclusão arbitrária dos créditos fiscais de ICMS sobre as compras de itens de imobilizado da apuração mensal desse tributo, resultando em suposta evasão fiscal, é flagrantemente ilegal, razão pela qual deverá sofrer necessário reexame por parte da autoridade administrativa.

No que tange à infração 03, que se relaciona a falta de recolhimento de ICMS-Difal, disse esperar que a mesma também seja cancelada, após a comprovação de sua nulidade, sustentando ser de fundamental importância uma breve digressão sobre alguns artigos da Lei nº 7.014/96, em que é

possível identificar as alterações que aconteceram ao longo do tempo passado, cujo texto que vigorava contemporaneamente aos fatos apontados pela autuação, deixaram de ser considerados pela autuante, que fundamentou sua opinião tão somente com o atual texto da Lei, nos artigos específicos que disciplinam essas operações.

Neste sentido se reportou ao momento do fato gerador do imposto (art. 4º, XV, da Lei nº 7.014/96), base de cálculo do imposto (art. 17, XI e § 6º), para destacar que se percebe, com clareza, que duas alterações, em momentos distintos, aconteceram nos textos pontuados:

*i)* – no art. 17, XI, com alteração do seu texto através da Lei nº 13.373/2015, com vigência a partir de 01/01/2016, introduziu nova regra da composição da base de cálculo da Difal, determinando que os demais gastos da operação (IPI, frete e demais despesas cobradas), dele faça parte, que está em vigor neste então.

Neste caso, afirmou, a forma de cálculo não sofreu alteração, apenas a base de cálculo teve acréscimos de parcelas e sobre ela aplicava-se a alíquota local, achando a Difal ao subtrair o valor calculado pelo estado de origem.

*ii)* no parágrafo 6º deste mesmo artigo, com alteração através da Lei nº 13.816/2017, com efeitos a partir de 12/12/2017. Aqui, sustentou que a autuante aplicou a regra atual para operações que ocorreram antes de 22/12/2017, conforme evidencia o lançamento, ou sejam, novembro/16, dezembro/16 e janeiro/17.

Acrescentou, ainda o autuado, que a autuante além de fundamentar-se em regra inexistente, incorreu também em erro material de somar duas vezes o IPI na operação 1 do item 1, conforme atesta a NF-e 010648, de 09/09/16, fl. 99.

Ante aos argumentos supra, valeu-se do Art. 18, III e IV “a” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, para suscitar o cancelamento da infração 03 e, considerando que ela representa uma parcela do presente Auto de Infração, evidencia-se sua nulidade integral.

Em seguida, passou a se reportar às infrações 04 e 05, as quais defendeu conjuntamente, citando não entender a justificativa da autuante em apontar duas infrações e não apenas uma, posto que ambas possuem a mesma natureza.

Se referiu a ocorrência relacionada ao mês de setembro/16, de maior repercussão, sustentando que de acordo com o relatório de consulta de notas fiscais emitidas, através do site da SEFAZ, existe a informação de que as notas fiscais nº 1003, 1004 e 1005 foram canceladas pelo emitente no mesmo dia da emissão, razão pela qual não foram objeto de escrituração.

À fl. 102, foi juntado um relatório de consulta de notas fiscais emitido pela SEFAZ referente ao período de 01/09/2016 a 30/09/2016, onde consta as notas fiscais de entradas e de saídas emitidas nesse período pelo autuado.

Desta maneira, concluiu pugnando pelo cancelamento da infração 04 por imprecisão do valor determinado, visto que a irregularidade apontada não aconteceu.

Em conclusão pugnou pela nulidade do presente Auto de Infração, e, se ultrapassado este pedido, que o feito seja convertido em diligência a fim de apurar as informações aqui apresentadas, e, que seja adentrado no mérito da defesa, intimando-lhe de todo o andamento do processo administrativo para regular o exercício da ampla defesa.

A autuante apresentou a Informação Fiscal de fls. 105 a 108, pontuando que, em relação a infração 01, não lhe cabe analisar se o Estado foi lesado ou não, e sim praticar o que determina a legislação tributária pertinente.

Citou que o contribuinte tem a obrigação de lançar no livro RAICMS o imposto decorrente da diferença de alíquota pelas aquisições de mercadorias para consumo próprio. Disse que o Estado de origem reteve o ICMS por serem mercadorias enquadradas na substituição tributária e que não

dá direito ao crédito, enquanto que a autuação ocorreu pelo fato do autuado ter lançado o crédito destacado, no campo substituição tributária, das notas fiscais em questão, não lhe cabendo verificar se a retenção feita do ICMS por substituição pelo fornecedor foi indevida ou não.

Manteve a autuação.

No que diz respeito a infração 02 disse que toda a explanação e menção sobre a legislação do ICMS efetuada pelo autuado é sobre deferimento do lançamento a débito e pagamento sobre aquisições de bens em outra unidade da Federação, a que o mesmo tem direito em face da sua habilitação ao programa Desenvolve.

Observou que a infração questionada se refere a crédito de ativo imobilizado, onde foi citado pela defesa dessa forma: *“O regulamento do Desenvolve não diz que o crédito do ICMS tenha que ser efetuado na fração 1/48 mês, até porque se assim for, estaria numa contradição técnica tributária cuja administração seria confusa e improdutiva”*, porém, em nenhum momento, cita onde está essa conclusão na legislação estadual.

Disse que o RICMS, em seu Art. 28, IV, § 6º, I, determina que nas entradas de mercadorias destinadas ao Ativo Permanente a apropriação do crédito será à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento, enquanto que o autuado lançou a crédito o total destacado no documento fiscal de aquisição, situação esta que corrigiu dividindo esse crédito por 48 meses e apropriando esses valores pelos meses a partir do mês de lançamento da nota fiscal.

Manteve a autuação.

No que diz respeito a infração 03, citou que o Art. 17, XI da Lei nº 7.014/96, alterou a forma de se determinar a base de cálculo do ICMS sobre entradas oriundas de outra unidade da Federação, no caso de aquisições para uso ou consumo próprio e ativo imobilizado.

Disse que o autuado mencionou que para esses casos o valor da base de cálculo é o valor das operações ou prestações na unidade federada de origem, acrescido do valor do IPI, frete e demais despesas cobradas, devendo o ICMS relativo à diferença integrar a base de cálculo, observando que essa alteração se deu pela Lei nº 13.373/2015 com vigência a partir de 01/01/2016, enquanto que a alteração no citado § 6º ocorreu posteriormente para reforçar e orientar o contribuinte.

Após transcrever os Art. 4º, XV e 17, XI, § 6º da Lei nº 7.014/96, concluiu mantendo a infração 03.

No que pertine às infrações 04 e 05, citou que as notas fiscais 1003, 1004 e 1005, cuja autuação está sendo questionada pelo autuado, disse que consultou no Sistema de Notas Fiscais Eletrônicas da Sefaz e todas estão devidamente autorizadas, não havendo nenhuma observação de cancelamento, conforme cópias que foram anexadas ao Auto de Infração.

Pontuou que o autuado apresentou o relatório emitido pela SEFAZ, “Consulta de Notas Fiscais Emitidas”, que aponta notas fiscais autorizadas, consoantes fls. 32 a 34, o que comprova que se tratam de notas fiscais de entradas autorizadas.

Concluiu mantendo às infrações 04 e 05.

Na assentada da sessão de julgamento realizada no dia 12 de julho de 2022, esta 4ª Junta de Julgamento Fiscal deliberou pela conversão do presente PAF em diligência a ser realizada pela ASTEC/CONSEF, nos seguintes termos:

*“A Infração 02 do presente Auto de Infração (03.02.04), está posta nos seguintes termos: “Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Saldo a recolher foi apurado na planilha do DESENVOLVE e ICMS Normal Anexada ao processo. O recolhimento foi menor que o calculado. O contribuinte se creditou do valor total do ICMS destacado na nota fiscal de aquisição de Ativo Imobilizado. Foi apropriado na planilha do DESENVOLVE o valor do ICMS dividido por 48 meses, mês a mês, conforme demonstrativo anexado ao processo. Foi retirado do cálculo do ICMS, na planilha DESENVOLVE, o crédito destacado na nota fiscal correspondente ao valor da substituição tributária de aquisição de mercadorias para uso/consumo”. Valor lançado R\$ 55.367,15, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.*

*Na assentada da sessão de julgamento realizada em 12.07.2022, foi levantada por um dos Julgadores questão relacionada ao cálculo levado a efeito pela autuante em relação à presente infração, no tocante a utilização do crédito integral nas aquisições de bens para ao Ativo Fixo, ao invés de considerar o percentual de 1/48 avós por mês, consoante estabelece a legislação.*

*Neste sentido tem-se que apesar da autuação mencionar que “Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto”, a autuante fundamentou a autuação baseada na apuração estabelecida para o Programa DESENVOLVE, e como tal há uma orientação específica de apuração constante da Instrução Normativa SAT nº 27 de 02/06/2009 e suas alterações, sendo colocado que da análise da planilha de cálculo desenvolvida pela autuante, alguns dados não se encontram em sintonia com o que determina a citada instrução.*

*Isto posto, tem-se que o disposto pelo item 1 da IN 27/09 é clara no sentido de que para efeito do cálculo da parcela do saldo devedor do ICMS a recolher passível de incentivo pelo Programa DESENVOLVE, o contribuinte deverá efetuar ajustes sobre o saldo devedor do ICMS encontrado no final de cada período de apuração, expurgando os valores referentes às operações e prestações não vinculadas aos investimentos constantes do projeto aprovado pelo conselho deliberativo do programa.*

*Com isto tem-se que o saldo devedor mensal do ICMS a recolher passível de incentivo pelo DESENVOLVE será apurado pela seguinte fórmula: SDPI = SAM - DNVP + CNVP, onde:*

*SDPI = saldo devedor passível de incentivo pelo DESENVOLVE;*

*SAM = saldo apurado no mês (se devedor, entrará na fórmula com sinal positivo; se credor, entrará na fórmula com sinal negativo);*

*DNVP = débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado;*

*CNVP = créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado. (Redação dada pela Instrução Normativa SAT nº 50, de 25.10.2010, DOE BA de 26.10.2010).*

*Em vista do quanto exposto, nota-se que a autuante considerou, do saldo devedor passivo de incentivo pelo DESENVOLVE, o saldo credor da apuração do mês anterior na composição do SDPI do mês, em desconformidade com o que determina a legislação.*

*Tomando como exemplo a apuração do mês de julho de 2017, que se relaciona ao mês de maior representatividade, se observa que o SAM - saldo apurado no mês, correspondente a diferença entre “débitos” e “créditos” no mês, na planilha, relativo ao mês de 07/2017 em que a autuante encontrou um recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$ 41.832,36, enquanto que o débito do mês apurado é de R\$ 83.320,04 e de crédito do mês de R\$ 32.589,13, logo o saldo apurado de ICMS no mês é de R\$ 50.730,91, o mesmo encontrado pela autuante.*

*Observa-se que para encontrar o SDPI = saldo devedor passível de incentivo, vê-se que se deve diminuir os DNVP = débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado e acrescentar o CNVP = créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado.*

*Na planilha da lavra da autuante não foi observado qualquer valor relacionado a DNVP, nem tampouco CNVP, ao tempo em que, o que se observa da planilha, foi que a autuante diminuiu do SAM de R\$ 50.730,91, o saldo credor do ICMS do mês anterior, no caso em tela, o valor de R\$ 10.981,27, encontrando o valor de R\$ 39.749,64, que considerou ser o SDPI saldo devedor passível de incentivo.*

*Diante das considerações acima postas, deliberou esta 4ªJJF pela conversão do presente PAF em diligência a ser realizada pela ASTEC/CONSEF, no sentido de que sejam revisados os cálculos levados a efeito pela autuante em relação à infração 02, para efeito de verificação se estes estão em consonância com as normas estabelecidas pela IN SAT 27/09.*

*Em seguida, o autuado deverá ser cientificado do resultado da diligência, com entrega ao mesmo do seu resultado juntamente com cópia da presente solicitação, devendo ser-lhe concedido o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação, se assim o desejar.*

*Após a autuante também deverá se pronunciar a respeito do resultado da diligência e da manifestação pelo autuado, se houver.*

*Atendidas as solicitações supra, o PAF deverá retornar ao CONSEF para julgamento”.*

Em atendimento, foi emitido o Parecer ASTEC nº 01/2023, fls. 120 a 124, da lavra do I. Auditor Fiscal José Adelson Mattos Ramos, onde consta, inicialmente, um resumo dos fatos concernentes a autuação, destacando, em seguida, que o autuado é efetivamente habilitado ao Programa Desenvolve, conforme Resoluções nº 04/2010 e 39/10 (ratificação) além da Resolução nº 57/2010 que o habilitou aos benefícios do Programa nos termos que transcreveu, ou seja, o autuado

encontrava-se habilitado a usufruir dos benefícios do diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS relativo às aquisições de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer sua desincorporação, nas operações *(i)* de importações de bens do exterior; *(ii)* internas relativas às aquisições de bens produzidos neste Estado; *(iii)* de aquisições de bens de outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas.

Acrescentou que tal benefício fora concedido para usufruto no prazo de 12 anos, cuja parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível do incentivo, em o que exceder a R\$ 52.335,83, corrigido a cada 12 (doze) meses, pela variação do IGP-M, enquanto que adquiriu mercadorias para o seu ativo imobilizado nos períodos fiscalizados, conforme informações do autuante, cuja apropriação do crédito ocorreu integralmente no mês de aquisição do bem, não observando a regra prevista no art. 309, § 2º do RICMS/BA, (1/48 avos por mês).

Prosseguiu o i. Parecerista conforme reprodução a seguir:

*“A autuante, no cálculo do ICMS a ser recolhido nos períodos fiscalizados, desconsiderou a apropriação do crédito como procedido pelo contribuinte e aplicou a regra prevista no dispositivo transrito, motivo da discordância da defesa, quanto ao critério adotado.*

*Na busca da verdade material, examinei criteriosamente os cálculos elaborados pela autuante, expostos na planilha que suporta e encontrei pontos que não restaram esclarecidos, portanto, não condizentes com as normas estabelecidas pela Instrução Normativa SAT nº 27/09.*

*Isto posto, refiz os cálculos do ICMS referente a parcela normal e a parcela incentivada, utilizando o critério adotado pela autuante relativamente a apropriação dos créditos decorrentes da aquisição de itens destinados ao Ativo Imobilizado do estabelecimento, ou seja, valores apropriados na proporção de 1/48 por mês.*

*Para tanto, utilizei como inssumos:*

- Os dados registrados da Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte nos meses fiscalizados;*
- Os registros de Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e, referente as aquisições de material destinado ao Ativo Imobilizado, obtidos através de consultas ao Portal da Nota Fiscal Eletrônica;*
- Registros da arrecadação tributária, obtida no Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT/Arrecadação;*
- Orientações constantes na Instrução Normativa SAT nº 27/2009 que dispõe sobre a apuração do saldo devedor mensal do ICMS a recolher passível de incentivo pelo Programa DESENVOLVE.*

*Quanto a este último item, observo que os cálculos levados efeito, considerou o que determina a normativa da Administração Tributária:*

*1 - Para cálculo da parcela do saldo devedor do ICMS a recolher passível de incentivo pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, o contribuinte deverá efetuar ajustes sobre o saldo devedor do ICMS encontrado no final de cada período de apuração, expurgando os valores referentes às operações e prestações não vinculadas aos investimentos constantes do projeto aprovado pelo conselho deliberativo do programa.*

*2 - O saldo devedor mensal do ICMS a recolher passível de incentivo pelo DESENVOLVE será apurado pela seguinte fórmula:*

*SDPI = SAM – DNVP + CNVP, onde:*

*SDPI = saldo devedor passível de incentivo pelo DESENVOLVE;*

*SAM = saldo apurado no mês (se devedor, entrará na fórmula com sinal positivo; se credor, entrará na fórmula com sinal negativo);*

*DNVP = débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado;*

*CNVP = créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado.*

**Dos cálculos, resultou na planilha, cópia anexa, DEMONSTRATIVO - CÁLCULO DAS PARCELAS A RECOLHER DO ICMS-NORMAL E ICMS-DESENVOLVE -2016/2017/2018 - CRÉDITO DO ICMS-DIFAL UTILIZADO 1/48.**

*A elaboração da planilha de cálculo tem como objetivo atender a demanda da i. Relator, sobre a qual faço os seguintes esclarecimentos:*

- Foram considerados no cálculo do DNVP - débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado, exatamente os*

valores, conforme previsto na Instrução Normativa SAT nº 27/2009, assim como os valores considerados no cálculo do CNVP = créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado;

2. Considero o fato do contribuinte ter se apropriado integralmente do crédito fiscal decorrente das aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento, contrariando a regra prevista no § 6º do art. 29 da Lei nº 7.014/96 e no RICMS/2012, art. 309, § 2º acima transcrito, razão pela qual na planilha de cálculo foi introduzida em linha, “SAM = saldo apurado no mês ajustado”, que corresponde ao ajuste para corrigir a apropriação integral do crédito fiscal. O valor constante nessa linha corresponde ao expurgo do crédito integralmente apropriado no mês e a inclusão do valor do crédito na proporção de 1/48 como prevê a legislação, de modo a eliminar a distorção causada pela escrituração como procedeu a autuado.

Atesto que não existe diferença de ICMS a ser recolhido pelo contribuinte nos meses apurados na atuação, conforme resultado a seguir demonstrado:

	CALCULO DO IMPOSTO DEVIDO - DESENVOLVE	Abr/16	Mai/16	Jul/17	Ago/17	Ago/18
A	CRÉDITO - DIFAL APROPRIADO INTEGRALMENTE	14.919,64	9.952,14	0,00	0,00	14.350,00
B	CRÉDITO - DIFAL APROPRIADO 1/48	821,37	1.028,71	2.763,35	2.763,35	3.086,04
C	SAM = saldo apurado no mês	129.427,79	51.633,30	-9.010,95	121.919,34	100.935,23
D=C-A+B	SAM = saldo apurado no mês ajustado	115.329,52	42.709,87	-6.247,60	124.682,69	89.671,27
E	DNVP = débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
F	CNVP = créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
G=D-E+F	SDPI = saldo devedor passível de incentivo pelo DESENVOLVE	115.329,52	42.709,87	0,00	124.682,69	89.671,27
H	Piso - Resolução nº 57/2010	71.978,31	79.638,17	82.320,21	82.320,21	83.880,45
I=G-H	Parcela do ICMS com prazo de recolhimento dilatado	43.351,21	0,00	0,00	42.362,48	5.790,82
J = I x 80%	80% do ICMS com prazo de recolhimento dilatado	34.680,96	0,00	0,00	33.889,98	4.632,65
K=I x 20%	Parcela do ICMS com prazo de recolhimento não dilatado	8.670,24	0,00	0,00	8.472,50	1.158,16
L = G-J	Parcela a recolher – Normal	80.648,55	42.709,87	0,00	90.792,71	85.038,61
M	Recolhimento - ICMS Industria - Receita 0806	93.823,05	51.663,30	0,00	121.919,34	100.935,23
N = L-M	Diferença de ICMS não incentivado a recolher	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Ressalto que o cálculo integral de cada exercício se encontra na planilha anexa a este parecer.

Este é o relatório.

#### PARECER

Conforme exposto, cumpre responder à questão suscitada pelo i. Relator, sobre a qual manifesto meu entendimento frente aos fatos apurados e documentos apensados aos autos.

Por tudo demonstrado, atesto que foram revisados os cálculos levados a efeito pela autuante em relação à infração 02, para verificação se estão em consonância com as normas estabelecidas pela Instrução Normativa SAT nº 27/09, conforme já declarado, não encontrei nos cálculos efetuados a requerida consonância com a normativa da SAT, razão pela qual elaborei novos cálculos, considerando os créditos fiscais de aquisição para o Ativo Imobilizado na proporção de 1/48 por mês, cujo resultado consta nas planilhas anexas, onde constata-se não haver ICMS sem recolher pelo contribuinte.

É o parecer”.

Foi juntada às fls. 125 a 127 dos autos, o demonstrativo analítico dos cálculos que foram efetuados.

O autuado foi intimado acerca da diligência realizada pela ASTEC/CONSEF, fls. 131 a 133, via SEDEX e, também via DT-e, fls. 146, tendo se pronunciado conforme fls. 150 a 152, onde após se referir ao Parecer Técnico da ASTEC, requereu que sua defesa seja recebida e acatada, e que o presente PAF seja encerrado, com a necessária extinção do Auto de Infração, e que o Estado da Bahia seja condenado a pagar as custas e honorários de sucumbência arbitrados por este CONSEF no montante equivalente a 20% do valor atualizado do Auto de Infração.

A autuante também se pronunciou, fls. 160 a 162, contestando o resultado apresentado pela ASTEC, com as seguintes considerações:

- Que verificou que o Parecerista iniciou a planilha com os dados dos débitos e créditos das operações industriais lançados pelo autuado, mas não realizou a apuração do ICMS devido, tendo consignado na planilha para apuração do imposto devido e dilatado, o valor constante na DMA apurado pela empresa, ou seja, com o valor do crédito pelas aquisições do ativo integralmente.
- Que identificou que nos meses de Ago/17 e Jun a Ago/18, o Parecerista utilizou nas planilhas

citadas no item anterior o valor do ICMS a recolher lançado pela empresa nas DMA após a dedução do valor dilatado e não o saldo apurado no mês. No caso em questão o SAM, e que na apuração da planilha acostada na diligência, concede novamente o desconto referente ao benefício do Desenvolve.

- Como a autuação referente ao valor do recolhimento do ICMS normal envolve operações de débito e crédito, se o valor do crédito for lançado a maior pela empresa e detectado durante a ação fiscal, esse ajuste é feito na conta corrente até que haja repercussão financeira, ou seja, até o momento em que ocorra ICMS a ser recolhido, caso em contrário, esses ajustes são feitos no saldo credor para o período seguinte.

- Que identificou outro equívoco no Parecer, quanto a forma de apuração do ICMS normal a ser recolhido, pois, ao contrário do constante no referido Parecer, e ter sido efetuado a exclusão do valor do ICMS destacado nas notas de aquisições de bens para o ativo fixo de forma integral e ratear o crédito a proporção de 1/48 avos, foi mais uma vez incluído o crédito do valor do ICMS integral e retirado o valor que deveria ter sido apropriado a título de crédito – CIAP, aumentando mais ainda o valor do saldo credor acumulado.

- Como foi utilizado para apuração do ICMS a ser recolhido o valor lançado pela empresa, cujo crédito das aquisições acima citado já foi lançado na sua apuração normal, ao deduzir este valor do saldo apurado estará lançando o referido crédito em duplicidade, conforme se vê nas planilhas anexas a diligência.

- Pontuou que na planilha elaborada pelo Parecerista pode-se identificar que para chegar ao novo SAM, este deduziu do ICMS devido o valor do crédito integral deduzindo o débito do imposto, por isso reiterou que o valor do crédito já foi lançado na escrita fiscal do contribuinte e deduzido do valor do ICMS a recolher.

- Que foi deixado de incluir nos DNVP (débitos não vinculados ao projeto), o valor referente ao diferencial de alíquota de aquisições para uso e consumo, que deve ser recolhido junto as operações normais da indústria sob o código 0806 – ICMS Normal Indústria.

Concluiu pontuando que os levantamentos referentes a apuração do ICMS normal a ser recolhido mensalmente, realizado no bojo da ação fiscal, já considerou os valores corretamente apurados à razão de 1/48 avos, conforme previsto na legislação, CFOP 2551, podendo ser constatado nos demonstrativos anexos.

Manteve a autuação com base nos demonstrativos iniciais que elaborou.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Dr. Samuel Salgado Soares, OAB/BA nº 16.559, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

## VOTO

O Auto de Infração em tela acusa o contribuinte autuado do cometimento de cinco infrações à legislação tributária estadual, todas devidamente identificadas na inicial desta peça processual, cujo lançamento alcançou o valor histórico de R\$ 81.504,91.

O autuado suscitou a nulidade da infração 03, cujos argumentos apresentados, ao meu entender, se relacionam a questão de mérito, e assim serão aqui analisados, razão pela qual indefiro o pedido de nulidade apresentado.

Desta maneira e considerando que sob o ponto de vista formal o lançamento atende as regras estabelecidas pelo Art. 142 do CTN e Art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, passo ao exame do mérito da autuação.

Isto posto, vejo que a Infração 01, “*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria (s) adquirida (s) com pagamento do imposto por substituição tributária. Adquiriu*

*mercadoria para uso consumo com pagamento de ICMS por substituição e se creditou do valor do imposto no livro de apuração*”, no valor lançado R\$ 2.204,69, alcança seis períodos distintos de apuração, todos enfrentados pelo autuado.

O argumento defensivo central é de que não ocorreu utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias incluídas na ST, mas que se trata de DIFAL sobre aquisições de materiais para consumo próprio, que o fornecedor do estado de origem identificou como ICMS substituição tributária.

O autuado citou sua condição de estabelecimento industrial, condição esta que, sem dúvida, acaso fosse aquisição de mercadoria a título de matéria prima ou insumo, teria direito ao crédito do ICMS normal e do substituído.

Está comprovado nos autos que o imposto retido foi recolhido ao Estado da Bahia mediante GNRE, enquanto não há controvérsia de que se tratam de aquisições interestaduais de material para uso ou consumo próprio, posto que a própria autuante atestou a natureza da operação.

O que verifico através da documentação anexada aos autos pelo autuado, é que nas notas fiscais que deram causa à autuação, o autuado destacou o valor do ICMS substituído e o recolheu através de GNRE, portanto nada a reclamar nesse sentido.

Ocorre, entretanto, que o autuado, de acordo com as memórias de cálculo juntadas aos autos, **as quais não foram contestadas pela autuante**, se creditou no campo “*outros créditos*” do valor do ICMS destacado nos documentos fiscais e, no mesmo período de apuração, se debitou no campo “*outros débitos*”, do mesmo valor creditado, situação esta que anula a dita utilização irregular de crédito fiscal.

De maneira que não se materializou a acusação de utilização indevida de crédito fiscal, razão pela qual, acolho os argumentos defensivos e julgo insubstancial a infração 01.

A infração 02 traz a seguinte acusação: “*Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Saldo a recolher foi apurado na planilha do DESENVOLVE e ICMS Normal Anexada ao processo. O recolhimento foi menor que o calculado. O contribuinte se creditou do valor total do ICMS destacado na nota fiscal de aquisição de Ativo Imobilizado. Foi apropriado na planilha do DESENVOLVE o valor do ICMS dividido por 48 meses, mês a mês, conforme demonstrativo anexado ao processo. Foi retirado do cálculo do ICMS, na planilha DESENVOLVE, o crédito destacado na nota fiscal correspondente ao valor da substituição tributária de aquisição de mercadorias para uso/consumo*”, sendo lançado o valor de R\$ 55.367,15.

Em sua defesa o autuado argumentou que o Art. 2º do Decreto nº 8.205/02, que regulamenta a Lei nº 7.980/01, disciplina que ficam diferidos o lançamento e o pagamento do imposto nas aquisições de bens em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas, cujo pagamento ocorrerá, em momento futuro, quando os itens adquiridos forem desincorporados.

Observou, também, que o regulamento do Desenvolve não diz que o crédito do ICMS tem que ser efetuado na fração de 1/48 ao mês, até porque, se assim fosse, entraria numa contradição técnica tributária, cuja administração seria confusa e improdutiva, concluindo que considera arbitrária a exclusão dos créditos fiscais de ICMS sobre as compras de itens de imobilizado da apuração mensal desse tributo.

A autuante manteve a acusação ao argumento de que toda a explanação e menção sobre a legislação do ICMS efetuada pelo autuado é sobre deferimento do lançamento a débito e pagamento sobre aquisições de bens em outra unidade da Federação, a que o mesmo tem direito em face da sua habilitação ao programa Desenvolve, cujo argumento defensivo apresentado foi no sentido de que “*O regulamento do Desenvolve não diz que o crédito do ICMS tenha que ser efetuado na fração 1/48 mês, até porque se assim for, estaria numa contradição técnica tributária cuja administração seria confusa e improdutiva*”, porém, em nenhum momento, cita onde está essa conclusão na legislação estadual.

Afiançou que o RICMS, em seu Art. 28, IV, § 6º, I, determina que nas entradas de mercadorias destinadas ao Ativo Permanente a apropriação do crédito será à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento, enquanto que o autuado lançou a crédito o total destacado no documento fiscal de aquisição, situação esta que corrigiu dividindo esse crédito por 48 meses e apropriando esses valores pelos meses a partir do mês de lançamento da nota fiscal.

Objetivando dirimir dúvidas relacionadas aos cálculos efetuados pela autuante, contestados pelo autuado, o presente processo foi encaminhado em diligência à ASTEC/CONSEF no sentido de que fossem revisados os cálculos levados a efeito pela autuante em relação a presente infração, para efeito de verificação se estes estão em consonância com as normas estabelecidas pela IN SAT 27/09, o que foi feito mediante emissão do Parecer ASTEC nº 01/2023, fls. 120 a 127, o qual, ao meu entender, considero elucidativo.

Digo isto ao entendimento de que o i. Parecerista desenvolveu seu trabalho procedendo uma completa e criteriosa revisão nos cálculos elaborados pela autuante, onde detectou pontos não condizentes com as orientações constantes na IN 27/09, tendo refeito os cálculos referente a parcela normal e a incentivada, utilizando o mesmo critério da autuante relativamente a apropriação dos créditos decorrentes de aquisições para o Ativo Imobilizado, na proporção de 1/48 por mês.

Está também esclarecido no referido Parecer que para alcançar o resultado exposto, assim procedeu:

*- Foram considerados no cálculo do DNVP - débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado, exatamente os valores, conforme previsto na Instrução Normativa SAT nº 27/2009, assim como os valores considerados no cálculo do CNVP = créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado;*

*- Considerou o fato de o contribuinte ter se apropriado integralmente do crédito fiscal decorrente das aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento, contrariando a regra prevista no § 6º do art. 29 da Lei nº 7.014/96 e no RICMS/2012, art. 309, § 2º acima transrito, razão pela qual na planilha de cálculo foi introduzida em linha, “SAM = saldo apurado no mês ajustado”, que corresponde ao ajuste para corrigir a apropriação integral do crédito fiscal. O valor constante nessa linha corresponde ao expurgo do crédito integralmente apropriado no mês e a inclusão do valor do crédito na proporção de 1/48 como prevê a legislação, de modo a eliminar a distorção causada pela escrituração como procedeu a autuada.*

Assim, foi atestado pelo Parecerista “que não existe diferença de ICMS a ser recolhido pelo contribuinte nos meses apurados na atuação”, consoante quadro demonstrado à fl. 124 e planilhas analíticas constantes às fls. 125 a 127.

Apesar da insurgência da autuante quanto ao resultado apresentado através do Parecer ASTEC, com o devido respeito, não posso acolher tais argumentos, na medida em que considero que os trabalhos desenvolvidos pelo Parecerista estão em consonância com as normas estabelecidas pela IN 27/09, e, desta forma, acolho seu posicionamento no sentido de que “*atesto que foram revisados os cálculos levados a efeito pela autuante em relação à infração 02, para verificação se estão em consonância com as normas estabelecidas pela Instrução Normativa SAT nº 27/09, conforme já declarado, não encontrei nos cálculos efetuados a requerida consonância com a normativa da SAT, razão pela qual elaborei novos cálculos, considerando os créditos fiscais de aquisição para o Ativo Imobilizado na proporção de 1/48 por mês, cujo resultado consta nas planilhas anexadas, onde constata-se não haver ICMS sem recolher pelo contribuinte*”, razão pela qual julgo insubstancial a infração 02.

Naquilo que se relaciona à infração 03 - “*Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento*”, cujo valor lançado foi na ordem de R\$ 1.975,50, o argumento defensivo, a rigor, foi no sentido de que a autuante utilizou a

regra atual do parágrafo 6º do artigo 17 da Lei nº 7.014/96 a qual foi introduzida na legislação pela Lei nº 13.816 com efeitos a partir de 22/12/2017 para calcular a Difal para fatos geradores ocorridos em 30/09/16, 31/12/2016 e 31/01/2017, portando, anteriores a vigência da regra estabelecido no referido parágrafo 6º.

A autuante, ao se pronunciar, reproduziu exatamente a redação atual do Art. 17, § 6º da Lei nº 7.014/96 para justificar o lançamento, o que significa, ao meu entender, que não assiste razão ao autuado em seu argumento.

O Art. 17, inciso XI, § 6º da Lei nº 7.014/96, assim se apresenta:

*Art. 17 – A base de cálculo do imposto é:*

(...)

*XI - nas hipóteses do inciso XV do caput do art. 4º desta Lei:*

*Nota: A redação atual do inciso XI do caput do art. 17 foi dada pela Lei nº 14.415, de 30/12/21, DOE de 31/12/21, efeitos a partir de 31/12/21.*

*Redação anterior dada ao inciso “XI” do caput do art. 17 pela Lei nº 13.373, de 21/09/15, DOE de 22/09/15, efeitos de 01/01/16 a 30/12/21:*

**“XI - nas hipóteses dos incisos XV e XVI do caput do art. 4º desta Lei, o valor da operação ou prestação na unidade federada de origem, acrescido do valor do IPI, frete e demais despesas cobradas, devendo o montante do ICMS relativo à diferença de alíquotas integrar a base de cálculo.”**

*Redação originária, efeitos até 31/12/15:*

**“XI - nas hipóteses do inciso XV do art. 4º, o valor da operação ou prestação na unidade federada de origem”.**

(...)

**§ 6º No caso da alínea “b” do inciso XI e do inciso XI-A do caput deste artigo, o imposto a pagar ao Estado de destino será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a interestadual.**

*Nota: A redação atual do § 6º do art. 17 foi dada pela Lei nº 14.415, de 30/12/21, DOE de 31/12/21, efeitos a partir de 31/12/21.*

*Redação anterior dada ao § 6º do art. 17 pela Lei nº 13.816, de 21/12/17, DOE de 22/12/17, efeitos de 22/12/17 até 30/12/21:*

**“§ 6º Nos casos do inciso XI do caput deste artigo, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre base de cálculo obtida a partir da retirada da carga tributária da operação interestadual e inclusão da carga tributária interna sobre o valor da mercadoria, subtraindo-se desse resultado o valor do imposto destacado no documento fiscal.”**

*Redação originária, efeitos até 21/12/17:*

**“§ 6º Nos casos do inciso XI, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor ali previsto.”**

Vejo que não assiste razão ao autuado em seu argumento relacionados aos meses de set/16 R\$ 230,96, dez/16 R\$ 125,84 e janeiro/17 R\$ 9,46, totalizando a quantia de R\$ 366,26, posto a base de cálculo para fim de pagamento de diferença de alíquota está disciplinada pelo Art. 17, inciso XI, que “é o valor da operação ou prestação na unidade federada de origem, acrescido do valor do IPI, frete e demais despesas cobradas, devendo o montante do ICMS relativo à diferença de alíquotas integrar a base de cálculo”, redação esta que foi dada pela Lei nº 13.373 de 21/09/2015, com vigência a partir de 01.01.2016.

Analizando as planilhas elaboradas pela autuante, constatei que a metodologia de cálculo empregada pela mesma, atendeu ao previsto pelo Art. 17, IX da Lei nº 7.014/96, pois, até 31/12/2015, os cálculos levaram em consideração o valor da operação na unidade federada de origem, enquanto que, a partir de janeiro/2016, o cálculo passou a ser feito expurgando o ICMS da operação interestadual (estado de origem), acrescido do imposto da operação interna neste Estado.

Desta maneira não vejo reparos a serem efetuados em relação a infração 03, a qual julgo subsistente no valor de R\$ 1.975,50.

Por fim, as infrações 04 e 05, nos valores de R\$ 21.473,04 e R\$ 484,53, respectivamente, se relacionam a penalidades pela falta de escrituração de notas fiscais de entradas pelo autuado em sua EFD.

O autuado se defendeu conjuntamente pelo fato de ambas se referirem ao mesmo tipo de acusação, porém, só se referiu especificamente as notas fiscais nº 1003 no valor de R\$ 400.000,00, com penalidade no valor de R\$ 4.000,00, nº 1004 no mesmo valor e mesma penalidade, e nº 1005 no valor de R\$ 1.000.000,00 com penalidade no valor R\$ 10.000,00, todas datadas de 02/09/2016, argumentando que pelo fato de terem sido canceladas pelo fornecedor não poderiam ter sido objeto de escrituração por sua parte.

Este argumento não foi acolhido pela autuante sob a justificativa de que nos referidos documentos fiscais, fls. 32 a 34, indicam como evento “autorização de uso” não havendo qualquer outro evento indicativo de cancelamento, o que foi confirmado através da verificação da chave de acesso.

Analizando o doc. de fl. 102, referente a consulta de notas fiscais emitidas no período de 01/09/2016 a 30/09/2016, obtida através do próprio sistema da Sefaz, constatei que as referidas notas fiscais foram emitidas em 02/09/2016 pelo fornecedor Guindaste Centro Oeste Ltda., CNPJ nº 23.770.944/0004-96 a título de saídas, enquanto que, na mesma data, o mesmo fornecedor emitiu as notas fiscais nº 998, 999 e 1002, a título de entrada, nos mesmos valores, o que denota que houve o cancelamento pelo mesmo das operações de saídas, não diretamente através do sistema de NF-e, mas com base nos próprios documentos fiscais emitidos com essa finalidade.

Em vista do quanto acima exposto, acolho o argumento defensivo e excluo da infração 04, no mês de setembro/16, as penalidades que totalizam R\$ 18.000,00 relativa as Notas Fiscais nºs 1003, 1004 e 1005, remanescendo devido para este mês o valor de R\$ 197,15, resultando na subsistência da infração 04 no valor de R\$ 3.473,04, enquanto que a infração 05 fica mantida integralmente no valor de R\$ 484,53 já que não houve impugnação específica pelo autuado em relação a mesma.

Em conclusão voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração no valor de R\$ 5.933,07, com a seguinte configuração: Infração 01 – improcedente; infração 02 – improcedente; infração 03 – procedente no valor de R\$ 1.975,50; infração 04 – procedente em parte no valor de R\$ 3.473,04 e infração 05 - procedente no valor de R\$ 484,53.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 277992.0010/20-2, lavrado contra **IBPC – PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.975,50**, acrescido da multa de 60%, com previsão no Art. 42, inciso II alínea “f” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das penalidades por descumprimento de obrigações acessórias no total de **R\$ 3.957,57** com previsão no inciso IX do mesmo diploma legal citado, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de março de 2024.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE/RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA